



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 15/08:

Recomenda que a Secretaria da Assembleia Nacional tome medidas que permitam a regularização dos terrenos que se destinam para a construção de 200 residências.

Resolução n.º 16/08:

Concede autorização ao Governo para legislar sobre os uniformes, graus e distintivos do pessoal da carreira específica dos Serviços Prisionais.

Resolução n.º 17/08:

Considera pertinentes as preocupações levantadas pelo Conselho da República relativamente ao período de votação, mas a sua solução não passa necessariamente pelo alargamento formal para dois dias.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 69/08:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América.

Resolução n.º 70/08:

Declara como uma Instituição de Utilidade Pública o «Movimento Nacional Espontâneo», abreviadamente «MNE».

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 158/08:

Determina os valores das taxas a cobrar pelas certificações, licenciamentos, homologações, inspeções, exames, autorizações e quaisquer outros serviços prestados, pelo Instituto Nacional da Aviação Civil (INAVIC).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 15/08

de 6 de Agosto

Tendo em conta que uma parte considerável dos Deputados da Assembleia Nacional, não residentes em Luanda, passaram a residir em casa de função, no Condomínio Vila Verde, propriedade da Assembleia Nacional;

Tendo em conta que a presente legislatura durou cerca de 16 anos e que os mesmos manifestaram, por isso, a pretensão de adquirirem as referidas residências;

Considerando, igualmente, que as mesmas residências, bem como o terreno em que estão implantadas e a área circundante destinada a construção de mais 200 residências (actualmente ocupada por populares), constituem património da Assembleia Nacional;

Tendo em conta que os referidos terrenos, cuja situação jurídica está por regularizar, estão hoje muito mais valorizados;

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, reunido aos 15 de Julho de 2008, pronunciou-se sobre a informação proveniente do Conselho de Administração sobre esta matéria;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6, do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — Que a Secretaria da Assembleia Nacional tome medidas urgentes que permitam a regularização dos terrenos

- b) exigiria um redobrado esforço logístico;
- c) poderia potenciar desconfianças em relação à lisura do processo eleitoral;
- d) poderia reproduzir no dito segundo dia, as situações que se pretende evitar, uma vez que, caso se adicionasse um segundo dia de votação e sobretudo nos centros urbanos, alguns eleitores não se dirigiam às Assembleias de Voto no dia marcado para as eleições;
- e) exigiria uma nova intervenção normativa que, nos termos da lei vigente, não seria aplicável às eleições entretanto já convocadas.

2.º — Considerar ainda que as questões suscitadas podem encontrar acolhimento no quadro da aplicação da legislação eleitoral vigente, nomeadamente na Lei Eleitoral e no seu Regulamento.

3.º — Considerar que a aplicação do artigo 134.º da Lei Eleitoral deve ter como referência e limite, o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais da correspondente Mesa ou Assembleia de Voto.

4.º — Considerar, finalmente, que a prioridade deve ser dada à constituição do maior número possível de Assembleias e Mesas de Voto, conforme recomendação do próprio Conselho da República, de modo a colocá-las por todo o País e o mais próximo dos eleitores, bem como à criação de condições logísticas, humanas e de segurança para permitir que todos os cidadãos eleitores possam exercer o seu direito de voto.

5.º — Neste sentido, a Assembleia Nacional augura que a Comissão Nacional Eleitoral assegure, nos termos da legislação eleitoral pertinente, as condições necessárias para que todos os eleitores que estejam inscritos nos cadernos eleitorais e se apresentem nas Assembleias de Voto no dia das eleições, exerçam o seu direito de voto.

6.º — Recomendar à Comissão Nacional Eleitoral, aos Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes, à Imprensa e aos demais Agentes Eleitorais que procedam exaustivamente ao esclarecimento aos eleitores de que as próximas eleições destinam-se apenas a eleger os Deputados da Assembleia Nacional e que as mesmas realizam-se num único dia 5 de Setembro de 2008.

7.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/08
de 6 de Agosto

Considerando que dentre as prioridades do Programa Geral do Governo inclui-se o fomento da indústria nacional através do Fundo de Fomento Empresarial, nomeadamente para favorecer a produção em território nacional de bens essenciais às obras do Programa de Reconstrução Nacional, ao relançamento económico e à internacionalização das empresas de direito angolano;

Tendo em conta a necessidade de se garantir a constituição do património inicial do Fundo de Fomento Empresarial, com uma emissão especial de Obrigações do Tesouro, como uma forma de proporcionar a captação atempada dos recursos financeiros necessários à implementação das actividades do referido Fundo;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que obedecem a negociação, a contratação e a emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Sobre o Quadro da Dívida Pública Directa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América, com as características e condições técnicas previstas no presente decreto, para a constituição do património inicial do Fundo de Fomento Empresarial, até ao limite de USD 1 500 000 000,00.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece por decreto executivo o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. As Obrigações do Tesouro previstas neste decreto devem ser emitidas com o valor unitário de USD 10 000,00 com juros de cupão estabelecidos na base do acréscimo de 75 basis-points (0,75 ponto percentual) sobre a taxa LIBOR anual referida às operações de seis meses com dólares americanos.

3. Os prazos de resgate são de 8 a 11 anos.

4. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 do respectivo mês de resgate, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

6. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

7. O Ministro das Finanças fica autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se por entrega directa ao Fundo de Fomento Empresarial, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. O Fundo de Fomento Empresarial pode transaccionar as referidas obrigações com instituições financeiras no País ou no exterior, inclusive através do seu registo no sistema euroclear.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das

receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, em subconta em moeda externa das Reservas Bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro, Subconta Moeda Externa.

Art. 6.º — Incumbe ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro referidas no presente diploma, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e à regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — Devem ser inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 70/08

de 6 de Agosto

Por escritura pública lavrada no 2.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, em 25 de Março de 1998, publicada no *Diário da República* n.º 66, 3.ª série de 31 de Maio de 2007, foi constituída uma associação de direito angolano, denominada «Movimento Nacional Espontâneo», abreviadamente «MNE», instituição cuja finalidade é a de promover o desenvolvimento comunitário nos domínios do meio ambiente, da educação e da solidariedade social;

Considerando que esta instituição realizou, durante o período da sua existência, fins de interesse geral, nos termos do seu estatuto.

Tornando-se necessário estabelecer e definir por instrumento idóneo a sua natureza de utilidade pública.

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça.

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, dos artigos 2.º e 7.º do Decreto n.º 5/01, de 23 de Fevereiro e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2.º do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É declarado como de Utilidade Pública o «Movimento Nacional Espontâneo», abreviadamente «MNE», instituição cuja finalidade é a de promover o desenvolvimento comunitário nos domínios do meio ambiente, da educação e da solidariedade social.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES**Decreto executivo conjunto n.º 158/08**

de 6 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 4/05 de 19 Janeiro que aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional da Aviação Civil «INAVIC», estabelece o regime de prestação de serviço às entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Havendo necessidade de se determinar os valores das taxas a cobrar pelas certificações, licenciamentos, homologações, inspeções, exames, autorizações e quaisquer outros serviços prestados pelo Instituto Nacional da Aviação Civil.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É aprovada a tabela de taxas, anexa ao presente diploma e do qual é parte integrante.

2.º — O valor das taxas a cobrar e constantes no presente decreto executivo conjunto, será fixado em moeda nacional (Kwanza).

3.º — A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas, dá entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica, «Emolumentos e Taxas Diversas».

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

5.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Agosto de 2008.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.